



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000290007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381030-13.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Mauá, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado ALEXANDRE DIAS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível N° 2381030-13.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Alexandre Dias de Souza

(Voto n° 43,981)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA DETERMINAR À OPERADORA CUSTEASSE A INTERNAÇÃO DO AUTOR JUNTO À CLÍNICA GABATA LIFE, NOS EXATOS TERMOS DO PEDIDO MÉDICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00, ATÉ O LIMITE DE R\$30.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL – AGRAVANTE QUE REPUTA ADEQUADO LAPSO TEMPORAL NÃO INFERIOR A 10 DIAS – DADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, A ORDEM DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 48 HORAS – PRECEDENTE – AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 20/26 dos autos principais, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado para determinar à operadora de planos de saúde custeasse a internação do autor junto à Clínica Gabata Life, nos exatos termos do pedido médico, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00, para a hipótese de descumprimento.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não fora fixado prazo para cumprimento da tutela antecipada; deverá ser deferido prazo não inferior a 10 dias.

É o relatório.

1.- DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL – Consoante o art. 1.021 do CPC, cabe agravo regimental, também chamado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de agravo interno, contra decisão monocrática, proferida pelo relator.

No mesmo sentido dispõe o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o STJ e o STF.

A regra inscrita no *caput* do art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, não destoa daquele dispositivo, ao estabelecer que o agravo regimental é o recurso próprio contra as “decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Segundo a doutrina, “trata-se de uma modalidade do recurso de agravo, cuja interposição se faz internamente nos tribunais, contra decisões isoladas de relatores, com procedimento previsto nos regimentos internos e, cada vez mais, absorvido ou incorporado em leis formais” (cf. FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2009, p. 172).

No Superior Tribunal de Justiça prevalece a orientação segundo a qual se admite a interposição de agravo regimental contra qualquer decisão monocrática de Relator de Tribunal, com base no princípio constitucional da colegialidade dos tribunais e do art. 39 da Lei 8.038/90 (AI 998.644-SP, rel. Min. Massami Uyeda; REsp 770.620-PA, rel. Min. Castro Meira; AgRg no REsp 701.734-SP, rel. Min. Denise Arruda; AgRg no RMS 23.496-RJ, rel.

Min. Nancy Andrighi).

2.- DO MÉRITO - O recurso não merece parcial provimento.

Após detida análise dos autos, infere-se que a agravante não impugnou a obrigação que lhe foi imposta, mas a ausência de prazo conferido para cumprimento do comando judicial. Reputa adequado lapso temporal não inferir a 10 dias.

Com efeito, dadas as peculiaridades do caso, a ordem deverá ser cumprida no prazo de 48 horas.

Empresa com larga experiência na área de saúde, forçoso é convir que o procedimento administrativo consistente em autorizar e custear o tratamento indicado ao agravado seja fato corriqueiro em sua rotina, não demandando, para sua adoção, prazo superior àquele ora deferido.

Em hipótese análoga, envolvendo idêntica operadora, entendeu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: "Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autora submetida a implante de marca-passo. Recebimento de cobrança enviada pelo hospital prestador, integrante da rede credenciada. Tutela de urgência para obrigar o plano ao pagamento da cirurgia junto ao hospital, em 48 horas da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Inconformismo da operadora. Não houve comprovação de ser o prazo exíguo, para efetivar o pagamento do débito junto ao hospital. Multa deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

mantida, pois tem força coercitiva. Ademais, o valor da multa poderá ser revisto conforme art. 537, § 1º do CPC, ausente por ora elementos que demonstrem que se tornou exigível ou de valor excessivo. Recurso desprovido” (AI 2100264-25.2022.8.26.0000, rel. Des. Silvério da Silva, j. 06.07.2022).

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá parcial provimento ao agravo regimental.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica